



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2159479 - PA (2024/0273579-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS SANTOS CRAVO
AGRAVANTE : FELIPE SILVA DE AZEVEDO JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 231 E 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no artigo 255, §4º, II, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, negou provimento ao recurso especial dos recorrentes. No recurso especial, a parte recorrente alegava violação ao artigo 65, I e III, "d", do Código Penal, ao argumento de que as atenuantes de confissão espontânea e menoridade deveriam conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, afastando a aplicação da Súmula 231 do STJ. A decisão agravada manteve a aplicação da Súmula 231/STJ, que impede a redução da pena aquém do mínimo previsto, e negou provimento ao recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a aplicação das atenuantes de confissão espontânea e menoridade permite a redução da pena para abaixo do mínimo legal, em confronto com a Súmula 231/STJ; e (ii) estabelecer se o agravo regimental atende ao princípio da dialeticidade, ou seja, se impugna especificamente os fundamentos da decisão monocrática agravada, conforme exigido pela Súmula 182/STJ.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência consolidada do STJ, expressa na Súmula 231, estabelece que a incidência de circunstância atenuante não autoriza a fixação da pena abaixo do mínimo legal, e essa orientação é reforçada pelo entendimento vinculante firmado pelo STF no Tema 158 da repercussão geral.

4. A Terceira Seção do STJ recentemente reafirmou a validade

da Súmula 231, rejeitando seu cancelamento, em decisão colegiada, reiterando que o redimensionamento da pena não pode ultrapassar os limites mínimo e máximo estabelecidos em lei, conforme o critério trifásico da dosimetria da pena previsto no artigo 68 do Código Penal.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem observou corretamente a Súmula 231 ao manter a pena dos recorrentes sem redução abaixo do mínimo legal, ainda que tenha reconhecido as atenuantes.

6. A Súmula 182 do STJ impede o conhecimento do agravo regimental que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. No presente caso, o agravante limitou-se a reiterar o mérito da controvérsia sem impugnar adequadamente os fundamentos da decisão monocrática, configurando violação ao princípio da dialeticidade.

7. O entendimento jurisprudencial do STJ é no sentido de que alegações genéricas e reiterativas não são suficientes para superar o óbice imposto pela Súmula 182/STJ.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2159479 - PA (2024/0273579-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS SANTOS CRAVO
AGRAVANTE : FELIPE SILVA DE AZEVEDO JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 231 E 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no artigo 255, §4º, II, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, negou provimento ao recurso especial dos recorrentes. No recurso especial, a parte recorrente alegava violação ao artigo 65, I e III, "d", do Código Penal, ao argumento de que as atenuantes de confissão espontânea e menoridade deveriam conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, afastando a aplicação da Súmula 231 do STJ. A decisão agravada manteve a aplicação da Súmula 231/STJ, que impede a redução da pena aquém do mínimo previsto, e negou provimento ao recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a aplicação das atenuantes de confissão espontânea e menoridade permite a redução da pena para abaixo do mínimo legal, em confronto com a Súmula 231/STJ; e (ii) estabelecer se o agravo regimental atende ao princípio da dialeticidade, ou seja, se impugna especificamente os fundamentos da decisão monocrática agravada, conforme exigido pela Súmula 182/STJ.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência consolidada do STJ, expressa na Súmula 231, estabelece que a incidência de circunstância atenuante não autoriza a fixação da pena abaixo do mínimo legal, e essa orientação é reforçada pelo entendimento vinculante firmado pelo STF no Tema 158 da repercussão geral.

4. A Terceira Seção do STJ recentemente reafirmou a validade

da Súmula 231, rejeitando seu cancelamento, em decisão colegiada, reiterando que o redimensionamento da pena não pode ultrapassar os limites mínimo e máximo estabelecidos em lei, conforme o critério trifásico da dosimetria da pena previsto no artigo 68 do Código Penal.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem observou corretamente a Súmula 231 ao manter a pena dos recorrentes sem redução abaixo do mínimo legal, ainda que tenha reconhecido as atenuantes.

6. A Súmula 182 do STJ impede o conhecimento do agravo regimental que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. No presente caso, o agravante limitou-se a reiterar o mérito da controvérsia sem impugnar adequadamente os fundamentos da decisão monocrática, configurando violação ao princípio da dialeticidade.

7. O entendimento jurisprudencial do STJ é no sentido de que alegações genéricas e reiterativas não são suficientes para superar o óbice imposto pela Súmula 182/STJ.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de minha relatoria que, com fundamento no artigo 255, §4º, II, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao recurso especial.

A parte recorrente pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela apreciação da matéria pelo colegiado (e-STJ, fls. 421/426).

Intimado, o Ministério Público estadual deixou de apresentar impugnação ao recurso.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo.

No entanto, não constato elementos suficientes para reconsiderar o julgamento monocrático, ou prover o presente recurso, uma vez que a decisão agravada assim dispôs (e-STJ fls. 409/413:

"Cuida-se de recurso especial interposto por ANTONIO CARLOS SANTOS CRAVO e FELIPE SILVA DE AZEVEDO JUNIOR, com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição da República, em oposição a acórdão que negou provimento a apelação da defesa, por meio de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 360):

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - RECONHECIMENTO DA MODALIDADE TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 916, DO C. STJ - AFASTAMENTO DA SÚMULA 231, DA CORTE CIDADÃ. INCABÍVEL. TEMAS 158, DO EXCELSO STF E 190, DO MESMO TRIBUNAL SUPERIOR. JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE DE APLICAÇÃO

**COMPULSÓRIA POR PARTE DAS CORTES DE JUSTIÇA -
REDUÇÃO DA PENA DE MULTA E ISENÇÃO DAS DESPESAS
PROCESSUAIS. INVIABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E
IMPROVIDO.**

O recurso especial aponta violação do artigo 65, I e III, d, do Código Penal. Sustentam, em síntese, que: a) "ao julgar a Apelação, o E. TJE/PA não atenuou a pena dos Recorrentes na fração correspondente, mesmo ratificando o reconhecimento pelo juízo a quo, e que este não aplicou por entender que a incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea e menoridade não podem conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, aplicando, assim, o enunciado 231 do C. STJ" (e-STJ fl. 379); b) "é evidente a inconstitucionalidade do referido enunciado nº 231, pois afronta o direito adquirido do recorrente, notadamente, quanto à aplicação da atenuante reconhecida pelo juízo sentenciante" (e-STJ fl. 381); c) "resta evidente a inconstitucionalidade da Súmula 231 do STJ, que precisa ser reavaliada pelos tribunais pátrios sob pena de inviabilizarmos o direito fundamental à individualização da pena e desconsiderarmos o próprio princípio da isonomia" (e-STJ fl. 383); d) "o enunciado nº 231 da Súmula do STJ foi instituído pela 3ª Seção do Tribunal da Cidadania, em 22/09/1999, portanto, há mais de 23 (vinte e três) anos, e que todas as decisões são da década de 90 (noventa) e agora, com a evolução do direito e a prevalência de princípios constitucionais, é chegada a hora de revisitar o verbete em questão (231 /STJ) para aferir a sua constitucionalidade, ou não" (e-STJ fl. 383); e e) "não se pode mais aceitar que simples enunciado jurisprudencial provoque insegurança jurídica na relação jurídica processual penal prejudicando o réu que tenha direito a atenuação da pena (artigos 65 e 66, do CPB) e que a mencionada atenuação não seja efetivada em função de mero enunciado jurisprudencial sem força vinculante" (e-STJ fl. 384). Requerem, inicialmente, seja o recurso admitido como representativo de controvérsia. Subsidiariamente, sobrestado até julgamento dos recursos afetados para rediscussão do tema pela Terceira Seção desta Corte. No mérito, pretende o redimensionamento das penas dos recorrentes. Ausentes as contrarrazões (e-STJ fl. 389). O recurso foi admitido (e-STJ fls. 390-392). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso (e-STJ fls. 403-406). É o relatório. Decido. Cinge-se a controvérsia em verificar se a aplicação da atenuante poderia levar a pena para aquém do mínimo legal, em contraposição ao entendimento da Súmula 231/STJ. A pretensão recursal não merece acolhimento. O Tribunal de origem, ao manter a não redução das penas pelas atenuantes, assim fundamentou a controvérsia (e-STJ fls. 362-363):

3 - DA REDUÇÃO DA PENA PROVISÓRIA PARA ABAIXO DA MÍNIMA DO TIPO PENAL - AFASTAMENTO DA SÚMULA 231 DO C. STJ A defesa requer a incidência da atenuante de menoridade relativas aos apelantes, bem como da atenuante da confissão espontânea a Antônio Carlos Santos Cravo, com consequente redução a pena intermediária a patamar aquém do mínimo legal, afastando-se a Súmula 231, do c. STJ. Sem razão. Compulsando os autos, vejo que o MM. Magistrado, acertadamente, já considerou a existência das atenuantes aventadas, mas não as fez incidir matematicamente nos cálculos das dosagens de pena, em razão da Súmula 231, do c. STJ. Ora, o Excelso Supremo Tribunal Federal já sedimentou, em sede de repercussão geral, que o mencionado verbete não ofende os princípios constitucionais da reserva legal, da proporcionalidade e da individualização da pena (Tema de Repercussão Geral n. 158) . Ademais, no âmbito do próprio

Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da súmula ora guerreada, foi firmado o Tema Repetitivo n. 190, cuja tese preconiza que o critério trifásico trazido pelo artigo 68, do Código Penal, não admite a extrapolação dos patamares mínimo e máximo para a aplicação da pena. Nessa esteira, o conteúdo da Súmula 231 do C. STJ já foi amplamente debatido nas Cortes Supremas, tendo, inclusive, adquirido contornos vinculantes (Tema n. 158, STF e Tema n. 190, STJ) de aplicação compulsória por parte das Cortes de Justiça (cf. artigo 927, III, do CPC, c/c o artigo 3º, do CPP). Para melhor ilustrar, colaciono recente decisão da Corte Cidadã: [...] Pleito indeferido. (grifamos)

No ponto, cumpre ressaltar que a Terceira Seção desta Corte de Justiça, no dia 14/08/2024 finalizou o julgamento dos Resp 20571811, 2052085 e 1869764 oportunidade em que, por maioria, rejeitou o cancelamento do enunciado da Súmula 231, sendo, nessa forma, mantido o entendimento segundo o qual a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. O Tribunal de origem manteve o reconhecimento da atenuante, mas não realizou a redução da pena para que não ficasse aquém do mínimo legal, exatamente nos termos da Súmula 231/STJ. Portanto, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento consolidado nesta Corte e do Supremo Tribunal Federal que ao analisar a questão em repercussão geral (Tema 158) que "Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". Nesse sentido:

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO. DOSIMETRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 65, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NÃO OCORRÊNCIA. REDUÇÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. ENUNCIADO SUMULAR VÁLIDO. APLICABILIDADE MANTIDA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF, apesar de reconhecer a incidência da atenuante da maioria senil, deixou de aplicá-la porquanto a pena-base restou fixada no mínimo legal e, por consequência, a pena intermediária não poderia ser fixada aquém do mínimo legal, nos termos da Súmula n. 231, do STJ. 2. Conquanto a Sexta Turma, em 21/3/2023, tenha aprovado a proposta de revisão da jurisprudência compendiada na Súmula n. 231/STJ, remetendo os autos dos Recursos Especiais 2.057.181/SE, 2.052.085/TO e 1.869.764/MS à Terceira Seção, e realizado audiência pública em 17/5/2023, nos termos do art. 125, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, o referido enunciado sumular continua válido e sendo plenamente aplicado por esta Corte. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AR Esp 2.453.690/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, D Je de 20/5/2024.) (grifamos) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA E DE MENORIDADE RELATIVA. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 231/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena

para aquém do mínimo legal, conforme dispõe a Súmula n. 231 deste Tribunal Superior. 2. "Ademais, embora a Defesa sustente o overruling da Súmula n. 231 desta Corte e o julgamento da questão tenha sido afetado à Terceira Seção, fato é que, atualmente, o referido enunciado sumular continua sendo plenamente aplicado por este Sodalício (AgRg no AR Esp n. 2.226.158/SC, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 26/6/2023, D Je de 29/6/2023; AgRg no AR Esp n. 2.236.332/TO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, D Je de 23/6/2023; AgRg no HC n. 806.302/RJ, relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 19/6/2023, D Je de 22/6/2023 ; AgRg no HC n. 794.315/SP, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, D Je de 18/5/2023; AgRg no AR Esp n. 2.243.342/PA, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 2/5/2023, D Je de 9/5/2023; AgRg nos E Dcl no R Esp n. 2.035.019/MG, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 25/4/2023, D Je de 5/ 5/2023; AgRg no AR Esp n. 2.223.080/PA, Relator Ministro JESUÍNO RISSATO, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 25/4/2023, D Je de 2/5/2023, v. g.) (AgRg no HC n. 828.216/GO, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, D Je de 30/8/2023)" (AgRg no AgRg no AR Esp n. 2.533.970/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/4/2024, D Je de 16/4/2024). 3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AgRg nos E Dcl no AR Esp 2.573.727/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/5/2024, D Je de 17/5/2024.) (grifamos) PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. ART 334, CAPUT, DO CP. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TEMA REPETITIVO N. 1218/STJ. DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE. ATENUANTE DA CONFISSÃO. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231/STJ. PRECEDENTES. APLICABILIDADE MANTIDA. 1. No caso, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a reiteração delitiva afasta a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de descaminho. 2. A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento no sentido de não ser possível a redução da reprimenda, na segunda fase da dosimetria, em patamar inferior ao mínimo previsto legalmente (Súmula 231 deste Sodalício), sendo imperioso ressaltar que, muito embora a Sexta Turma tenha aprovado a proposta de revisão da jurisprudência compendiada na referida súmula, a Terceira Seção decidiu não determinar a suspensão do trâmite dos processos pendentes. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido.(AgRg no AR Esp 2.575.333/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/5/2024, D Je de 10/5/2024.) (grifamos)

Incide, no ponto, a Súmula 568/STJ, segundo a qual o relator poderá dar ou negar provimento ao recurso, monocraticamente, quando houver entendimento dominante desta Corte acerca do tema. Ante o exposto, com fundamento no artigo 255, §4º, II, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se."

Outrossim, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ, que

considera inviável o conhecimento do agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

É assente nesta Corte que *"não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo, tampouco o ataque tardio ao seu conteúdo, ou a insistência no mérito da controvérsia"* (AgRg no AREsp n. 2.463.052/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024).

No mesmo sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. BURLA À INADMISSÃO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto pelo recorrente, apontando o óbice da Súmula 182 do STJ.

2. Não obstante, neste agravo regimental, a parte agravante limita-se a afirmar, de modo genérico, que impugnou todos os fundamentos da decisão de admissibilidade, deixando, novamente, de atacar os fundamentos da decisão agravada.

3. Não é viável o pleito para concessão de habeas corpus de ofício como tentativa de burla aos requisitos do recurso próprio. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, o que é o caso.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.513.329/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 10/4/2024.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182, STJ.

I - A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade, sendo insuficientes as assertivas de que todos os requisitos de admissibilidade foram preenchidos ou a mera reiteração da controvérsia. Incidência da Súmula n. 182, STJ.

II - In casu, o agravante não enfrentou adequadamente a tese que levou ao não conhecimento do agravo em recurso especial, tendo se limitado à mera reiteração do mérito da controvérsia.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.428.844/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 15/2/2024.)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.159.479 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0273579-3

Número de Origem:
00306446120168140401 306446120168140401

Sessão Virtual de 28/11/2024 a 04/12/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO CARLOS SANTOS CRAVO
RECORRENTE : FELIPE SILVA DE AZEVEDO JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS SANTOS CRAVO
AGRAVANTE : FELIPE SILVA DE AZEVEDO JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik

e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de dezembro de 2024